



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

**Categoria:** Decretos Numerados

**Número do Ato:** 4401

**Data do Ato:** terça-feira, 12 de Março de 1991

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão à Companhia de Gás da Bahia - BAHIAGÁS, do direito de exploração, com exclusividade, os serviços de gás canalizado no Estado da Bahia e dá outras providências.

## DECRETO Nº 4.401 DE 12 DE MARÇO DE 1991

*Ver também:*

*Decreto nº 309, de 02 de setembro de 1991 - Prorroga o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 4.401, de 12 de março de 1991.*

*Decreto nº 730, de 04 de dezembro de 1991 - Prorroga o prazo estipulado no Parágrafo Único do Art. 1º, do Decreto nº 4.401, de 12 de março de 1991, alterado pelo Decreto nº 309, de 02 de setembro de 1991.*

*Decreto nº 996, de 24 de fevereiro de 1992 - Prorroga o prazo estipulado no Parágrafo Único do art. 1º, do Decreto nº 4.401, de 12 de março de 1991, alterado pelos Decretos nºs 309 de 02.09.91 e 730 de 04.12.91.*

*Decreto nº 1.268, de 19 de junho de 1992 - Prorroga o prazo estipulado no Parágrafo Único do art. 1º do Decreto nº 4.401, de 12 de março de 1991, alterado pelos Decretos nºs 309, de 02/09/91, 730, de 04/12/91 e 996 de 24/02/92.*

*Decreto nº 1.801, de 14 de dezembro de 1992 - Prorroga o prazo estipulado no Parágrafo Único do art. 1º, do Decreto nº 4.401, de 12 de março de 1991.*

*Decreto nº 2.214, de 14 de junho de 1993 - Prorroga o prazo estipulado no Parágrafo Único do art. 1º, do Decreto nº 4.401, de 12 de março de 1991.*

**Dispõe Sobre A Concessão À Companhia De Gás Da Bahia - BAHIAGÁS, Do Direito De Exploração, Com Exclusividade, Os Serviços De Gás Canalizado No Estado Da Bahia E Dá Outras Providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 105, I da Constituição Estadual, combinado com o parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal,

### DECRETA

Art. 1º - Fica autorizada a Companhia de Gás da Bahia - BAHIAGÁS, a explorar os serviços de gás canalizado em todo o território do Estado da Bahia, com exclusividade se distribuição, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis.

Parágrafo único - As condições de concessão serão objeto de contrato entre o Estado e a BAHIAGÁS, que deverá ser assinado dentro dos próximos 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º - A fixação de tarifas para os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado obedecerá sempre ao sistema de custo do serviço acrescido de uma remuneração mínima de 20 % (vinte por cento) ao ano sobre o valor, monetariamente atualizado, do investimento na exploração dos serviços.

Parágrafo único - Os critérios de tarifação, a composição do investimento remunerado e o valor das taxas de depreciação dos investimentos serão definidos no contrato de concessão.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 12 de março de 1991.

***NILO COELHO***

***Governador***